

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	18.151/08/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002106256-38	
Impugnação:	40.010123105-06 (Coob.)	
Impugnante:	Fenton Indústria e Comércio de Cigarros Imp. e Exp. Ltda. (Coob.)	
	IE: 018072619.00-02	
Autuado:	Márcio José Matos de Souza - CPF: 036.324.287-27	
Proc. S. Passivo:	Fabiano Barbosa Ribeiro(Coob.)	
Origem:	PF/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Desclassificação, pelo Fisco, da nota fiscal eletrônica acobertadora da operação, face à constatação de itinerário incompatível bem como a inexistência de seu destinatário. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada, capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6.763/75. Entretanto, comprovado o recolhimento do ICMS/ST pela emitente, antes da ação fiscal, excluem-se as exigências de ICMS e MR, adequando-se, ainda, o valor da multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) previsto no artigo 55, § 3º, da Lei 6.763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois, em fiscalização de trânsito, o Fisco apurou que a Nota Fiscal Eletrônica nº 000055, datada de 30.04.08 e emitida pela Impugnante/Coobrigada, situada no Estado do Rio de Janeiro, não se prestava a tal acobertamento uma vez que o Posto Fiscal autuante localiza-se após a cidade onde a destinatária lançada no documento fiscal teria sede, mais precisamente a empresa Araújo Distribuidora de Cigarros Ltda., com endereço na cidade de Simão Pereira-MG.

Não bastasse este fato, o Fisco diligenciou junto ao endereço da empresa destinatária e constatou “*in loco*” que não existe qualquer estabelecimento naquele logradouro indicado no documento fiscal autuado.

Neste compasso, restou demonstrado que, além do itinerário ser incompatível com o que estava descrito no documento fiscal, tem-se, ainda, que a destinatária sugerida também não existe de fato.

Assim, o documento fiscal apresentado foi devidamente desclassificado, exigindo-se o ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57 a 60, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77 a 82.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, pois, em fiscalização de trânsito, o Fisco apurou que a Nota Fiscal Eletrônica nº 000055, datada de 30.04.08 e emitida pela Impugnante, situada no Estado do Rio de Janeiro, não se prestava a tal acobertamento uma vez que o Posto Fiscal autuante localiza-se após a cidade onde a destinatária lançada no documento fiscal teria sede, mais precisamente a empresa Araújo Distribuidora de Cigarros Ltda. com endereço na cidade de Simão Pereira-MG.

Não bastasse este fato, o Fisco diligenciou junto ao endereço da empresa destinatária e constatou “*in loco*” que não existe qualquer estabelecimento naquele logradouro indicado no documento fiscal autuado.

Neste compasso, restou demonstrado que além do itinerário ser incompatível com o que estava descrito no documento fiscal, tem-se, ainda, que a destinatária sugerida também não existe de fato.

Assim, o documento fiscal apresentado foi devidamente desclassificado exigindo-se o ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Em peça de Impugnação, pretende a defendente afastar o gravame fiscal lançado no AI, ao argumento básico de que, em primeiro lugar, não estava em itinerário incompatível coisa alguma, já que, percebendo que o destinatário estava fechado, o motorista resolveu seguir viagem para entregar as demais mercadorias que tinham sido contratadas, para, depois, retornar com aquelas não entregues, para a origem.

Em segundo lugar, faz alusão ao fato de que pagou o ICMS/ST cobrado na presente autuação via GNRE já que não é contribuinte inscrito em Minas Gerais.

Com estas breves considerações, requer o cancelamento das exigências fiscais.

Razão parcial assiste ao contribuinte autuado, pois, em verdade, vê-se dos autos que a Impugnante, através dos documentos de fls. 71 e 72 dos autos efetivou o pagamento do ICMS devido por substituição tributária.

Os mencionados documentos fazem alusão à nota fiscal desclassificada e detêm a mesma data do documento fiscal desclassificado.

Não bastassem estes fatos, o Fisco, em réplica, sequer impugnou estes documentos ou mesmo o pagamento neles representado.

Assim sendo, e, considerando, sobretudo, que referido pagamento deu-se antes mesmo da ação fiscal, já que é feito na “entrada” em território Mineiro, e não é, repita-se, documento impugnado pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste caso, as exigências de ICMS e Multa de Revalidação devem ser excluídas, permanecendo a penalidade por descumprimento de obrigação acessória (transporte sem nota fiscal).

Em relação à sanção consubstanciada na MI do artigo 55, inciso II da Lei 6763/7, tem-se que a sua aplicação está correta posto que, de fato, há elementos nos autos que norteiam à convicção que sequer a empresa destinatária existia, acrescentando ainda o fato de que, quando da autuação, o contribuinte autuado já tinha passado pela cidade “destinatária” que era descrita no documento fiscal autuado.

Entretanto, cabe também a adequação desta multa remanescente, nos termos do disposto no § 3º, do artigo 55, da Lei nº 6.763/75, que assim determina:

“Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.
.....”

Assim, mesmo sendo o contribuinte primário no ilícito flagrado pelo Fisco, vê-se que a infração no caso vertente é de regular gravidade, pois, insiste-se, “passou” da cidade “destinatária” e o destinatário, de fato, não existe, restando, assim, prejudicada dentro de tais circunstâncias a aplicação do permissivo legal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a MR, adequando-se a Multa Isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2008.

André Barros de Moura
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

ACR/EJ